



Número: **0004231-94.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **02/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Objeto do processo: **TRF 4ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrada substituta - 13ª Vara Federal de Curitiba - PR - Operação Sem Limites - 57ª fase da Lava Jato - Processo nº 5058533-34.2018.4.04.7000.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO PINTO DE MAGALHAES (RECLAMANTE)	LEONARDO MENDES ZORZI (ADVOGADO) MAURICIO STEGEMANN DIETER (ADVOGADO) CAIO PATRICIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)	NEFI CORDEIRO (ADVOGADO) CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO (ADVOGADO) ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA (ADVOGADO) DANILO CANDIDO PORTERO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56179 61	30/06/2024 16:29	Decisão	Decisão

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004231-94.2023.2.00.0000

Requerente: MARCIO PINTO DE MAGALHAES

Requerido: GABRIELA HARDT

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. RELAÇÃO DE PROXIMIDADE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDOTA ANTIÉTICA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. OPERAÇÃO SPOOFING. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES BASEADOS EXCLUSIVAMENTE EM PROVA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1238 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar, com pedido de liminar, ajuizada por MARCIO PINTO DE MAGALHÃES em face da magistrada GABRIELA HARDT, à época dos fatos, juíza da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4.

Diz o reclamante que a juíza cometeu graves faltas funcionais na condução da “Operação Sem Limites” (57ª fase da Lava Jato), conforme diálogos juntados aos autos da operação *spoofing*, tudo demonstrado nos autos do processo 5058533-34.2018.4.04.7000, do qual é parte (acusado).

Na essência, sustenta que a reclamada:

(i) manteve reuniões periódicas com o Ministério Público Federal, a fim de determinar prioridades processuais e, mais grave, antecipar decisões relativas a novas fases a serem deflagradas na Operação Lava-Jato, cobrando inclusive do Ministério Público Federal o ajuizamento de denúncias e requerimento de cautelares, isto é, assumindo o lugar da acusação;



(ii) compartilhou documentos com o Ministério Público Federal, tendo o órgão ministerial elaborado “planilha” de processos de maior interesse, o que proporcionou a seletividade ilegal de celeridade processual. A ingerência do Ministério Público Federal era tamanha que acabava por adequar as pautas da 13ª Vara Federal de Curitiba, PR, com a cumplicidade da magistrada;

(iii) solicitou informações sigilosas ao Ministério Público Federal e concordou em recebê-las “em off”;

(iv) deliberou em reuniões informais com procuradores sobre decisões que deveriam ser tomadas, conforme demonstra com precisão o teor do diálogo entre o coordenador da força-tarefa e a juíza, inclusive afirmando que receberia denúncias ainda não oferecidas;

Após devidamente intimada, a magistrada reclamada apresentou sua defesa (Id 5246185), argumentando, em síntese: a) a impossibilidade de uso de prova ilícita em desfavor de investigado; b) quebra da cadeia de custódia da prova; c) falta de correlação entre as conversas indicadas pelas provas ilícitas e os atos jurisdicionais praticados pela magistrada.

É o relatório.

Decido.

2. As alegações do reclamante contra a juíza GABRIELA HARDT se originaram, exclusivamente, a partir dos diálogos integrantes da chamada “Operação Spoofing”.

Referidos diálogos foram obtidos por meio de ataque hacker aos aparelhos celulares de juízes e procuradores que integravam a força tarefa da “Operação Lava Jato” e revelaram diversas trocas de mensagens desses atores processuais no aplicativo “Telegram”. O conteúdo de referidas mensagens permite identificar indícios de desvio de conduta ética dessas autoridades, bem como indícios de violações a direitos e garantias processuais dos acusados.

Contudo, apesar de haver indícios de quebra da imparcialidade do julgador e violação ao princípio acusatório devido a conversas fora dos autos, antecipação de decisões e ajuste de procedimentos entre a juíza reclamada e os procuradores do Ministério Público Federal responsáveis pelas acusações no âmbito da “Operação Lava Jato”, esses indícios são advindos de prova obtidas por meio ilícito.

Isso porque, o art. 5º, XII, da Constituição da República, assegura que:



XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, na hipótese e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Na mesma linha, não há como se considerar prova lícita aquela obtida mediante violação indevida de comunicações de caráter privado, exercida com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa do titular do dispositivo.

Assim, apesar do Supremo Tribunal Federal ter autorizado o acesso dos acusados na “Operação Lava Jato” a referidas provas para fins de formulação de defesa em ações penais, deve-se destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LVI, prevê que “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”.

Nesse sentido, a Corte Constitucional, ao julgar o Tema 1238, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário*”.

Por outro lado, não cuidou o ora Reclamante de anexar qualquer outra prova de modo a demonstrar o que alegou.

Dessa forma, uma vez que provas ilícitas e as dela derivadas não podem ser utilizadas para fins de acusação, condenação e aplicação de sanção em processos administrativos disciplinares, entendo que não podem ser aproveitados os indícios de infrações funcionais aqui identificados, já que baseados exclusivamente em prova obtida por meio ilícito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I e no art. 68, ambos do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



F69/J15

